



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

atb.

Sessão de 29 de janeiro de 1986

ACORDÃO N.º .....

Recurso n.º 108.898 - Proc. 10208/002138/86-04

Recorrente AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.

Recorrida IRF - PORTO MANAUS

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.214

Visto, relatado e discutido o presente processo,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 1987.

  
EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente

  
ENRIQUE MANUEL GARBAYO GUARIDO - Relator

  
ALFONSO CRACCO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 29 JAN 1987

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Levy Valério de Oliveira, Ubaldo Campello Neto, Sálvio Medeiros Costa, Newton Paranhos, Paulo César de Ávila e Silva e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.

Rec.108.898

RECORRIDA : IRF - NO PORTO DE MANAUS

Res.302-0.214

RELATOR : ENRIQUE MANUEL GARBAYO GUARIDO

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final do manifesto do navio "Frota Rio", entrado aos 24/01/86, apurou-se o extravio de 11 volumes referentes ao conhecimento de carga nº 05, Cristobal - Manaus.

2. À fl. 07, em petição dirigida à IRF - no porto de Manaus, a empresa "NORDIMPEX Ltda." informa "que da partida de 51 volumes chegaram apenas 40 volumes pelo navio Frota Rio, chegado em 24/01/86, Manifesto nº 011, Folha 25, conforme averbação na DI nº 001604, de 06/02/86 "e solicita que se "mande para o armazém marítimo a DI acima mencionada para que possamos liberar 11 volumes chegados pelo navio Frota Singapore, entrado em 03/04/86. Manifesto nº 42, Folha 28, assim completando o total de 51 volumes".

3. À fl. 12, a ora recorrente confirmou a falta dos 11 volumes, ao prestar os esclarecimentos solicitados pela IRF - Manaus, à fl. 05.

4. Posteriormente, a ora recorrente acresceu à sua informação de fl. 12 o seguinte: "...recebemos no exterior o container de nº CTIU - 345878-5, lacrado com cadeado, para ser transportado até Manaus, do mesmo modo que recebemos, entregamos à administração do Porto de Manaus (PORTOBRÁS), lacrado com cadeado, conforme faz prova a folha de descarga, não sendo assim de responsabilidade do transportador as alegadas faltas" (fl. 14).

5. Às fls. 20/25, foi lavrado auto de infração contra a ora recorrente, exigindo-se o pagamento do imposto de importação relativo aos 11 volumes extraviados, bem como da multa prevista no artigo 106, II, "d", do Decreto-lei nº 37/66.

6. A exigência fiscal foi impugnada, às fls. 27/28, com fulcro nos seguintes argumentos:

a) de acordo com o Decreto-lei nº 116/67, o não fornecimen

EMCS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fornecimento imediato do recibo, pela entidade recebedora, pressupõe a entrega da mercadoria pelo total e condições indicados no conhecimento;

b) a mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus está isenta de impostos, daí a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional;

c) nos termos do art. 3º, incisos V e VI, do Decreto nº 80.145/77, o transportador não responde por danos acontecidos às mercadorias transportadas, após o "container" ser desembarçado e sair de seu controle. Além do mais, o "container" em causa foi descarregado com seus lacres intactos.

7. Às fls. 33/36, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, arrimando-se, para tanto, nas razões de fato e de direito que leio, integralmente, em sessão.

8. À fl. 39, em petição dirigida ao titular da IRF - no porto de Manaus, a ora recorrente requer cópia das folhas nºs. 1 a 16 deste processo, a fim de poder exercer, plenamente, o seu direito de defesa.

9. O pedido supra foi deferido à fl. 43, na qual consta, também, o recebimento das referidas cópias.

10. No recurso de fls. 44/52, insiste-se nas teses impugnatórias, com apoio em novos argumentos cujo inteiro teor leio em sessão.

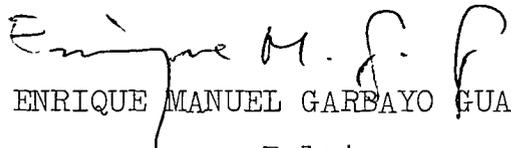
É o relatório.

EMGS

V O T O

Tendo em vista que o conhecimento de carga nº 05, Cristobal - Manaus, contém a cláusula "shipper's load and count", voto pela conversão do presente julgamento em diligência, junto à repartição de origem, a fim de que se informe se o "container" em causa descarregou sem indícios de avaria e com seus lacres intactos.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 1987.

  
ENRIQUE MANUEL GARBAYO GUARIDO

Relator